

**Conflito negativo de competência - Ação  
possessória - Ação de nunciação de obra nova -  
Conexão - Risco de decisões conflitantes -  
Inocorrência - Julgamento de um dos feitos já  
efetivado**

Ementa: Conflito negativo de competência. Ações possessória e de nunciação de obra nova. Arguição de conexão. Hipótese em que um dos feitos já se encontra julgado. Risco de decisões conflitantes. Não ocorrência. Acolhimento.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.13.032311-6/000 - Comarca de Juiz de Fora - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - Interessados: Cleto Martins Barbosa, Áurea Cássia de Almeida e outro, Denise Aparecida de Almeida - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo d. Juiz

de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, apontando como competente para o processamento e julgamento de uma ação de nunciação de obra nova o n. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da mesma comarca.

Sustenta que o suscitado ordenou a remessa dos respectivos autos que, no entanto, somente lhes foram conclusos quando já sentenciado o feito que ali tramitava (ação possessória). Assim, tornou-se irrelevante eventual conexão que determinaria a sua competência para o processamento e julgamento da mencionada ação.

Parecer ministerial às f. 29/31-TJ, opinando pela sua procedência.

É o relatório.

Decido.

Não há matéria preliminar, e o conflito, próprio a espécie em comento, deve ser conhecido.

Compulsando os autos, estou em que assiste razão ao n. Juiz suscitante.

Com efeito, perlustrando-os, verifica-se que a ação possessória - que justificaria a conexão com a de nunciação de obra nova e, portanto, a competência do suscitante - já foi sentenciada (*vide* cópia de f. 17/19-TJ). Assim, não há falar em conexão entre os feitos, nem em prevenção daquele, *data venia*.

Como sabido, há conexão entre processos “quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir” (art. 103 do CPC), sendo a sua reunião recomendada para que sejam decididos simultaneamente, evitando decisões contraditórias. Ora, em já tendo ocorrido o julgamento da ação possessória que tramitava perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, não há razão para se falar em conexão, devendo a ação de nunciação de obra nova ser processada e julgada perante o Juízo da 1ª Vara Cível daquela mesma comarca (suscitado).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Eis a jurisprudência desta Corte:

Ementa: Conflito de competência. Processual civil. Conexão. Risco de decisões conflitantes. Não ocorrência. Ação julgada. Competência da vara à qual foi distribuída a ação inicialmente. - A conexão de processos está presente quando há o mesmo liame, pois a finalidade precípua da reunião de ações, em conexão, é para que sejam decididas simultaneamente, evitando decisões conflitantes (CPC, arts. 103 e 105). - Ainda, conforme Súmula 235 do STJ, ‘A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’ (Conflito de Competência nº 1.0000.13.036987-9/000, Rel. Des. Geraldo Augusto).

Também:

Ementa: Agravo de instrumento. Competência. Alegação de conexão. Hipótese em que um dos feitos já havia sido julgado. Inexistência. Visa a conexão à reunião de processos para que haja apreciação das ações de modo simultâneo e harmônico,

em uma só sentença, com o fito de elidir o risco de decisões conflitantes. Se, no entanto, uma delas já foi sentenciada, deixa de existir a conexão e, por consectário, a necessidade de reunião dos processos. Precedentes do c. STJ e Súmula 235 deste Tribunal. Decisão mantida (Agravo de Instrumento nº 1.0702.11.039240-5/001, Rel. Des. Domingos Coelho).

Do texto do r. acórdão:

Deveras, o mote da reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, para ficar na dicção utilizada pelo legislador processual no art. 103 do Código de Processo Civil, é de se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado - eis que carregaria consigo uma insuportável margem de insegurança jurídica - como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

Justamente por isso, a conexão e a conseqüente reunião de processos devem ser feitas quando neles não houver ainda provimento final (entendido aqui sentença terminativa ou sentença definitiva), posto que é somente nessa situação que o risco de decisões contraditórias existe.

[...]

Com efeito, segundo remansosa jurisprudência, deixa de existir a conexão quando uma das causas já foi julgada (STJ, REsp 193.766-SP, RT 490/209, 499/197, 505/77, 506/220, 591/64, JTA 33/256, RP 3/330, etc.).

Esclarece a respeito Humberto Theodoro Júnior:

A conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente a outra ação que se venha a ajuizar [...] (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 167).

Ao ensejo de tais considerações, acolho o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, ora suscitado.

Nos termos do art. 358, *caput*, do RITJMG, consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos urgentes eventualmente praticados pelo n. Juiz suscitante (*vide* decisão de f. 24/25-TJ).

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e MOTA E SILVA.

Súmula - ACOLHERAM O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

...